

(Do Sr. VALADARES FILHO)

Acrescenta ao Art. 3º - A à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre o acesso do profissional de educação física a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado, bem como a nulidade de cláusulas contratuais que imponham pagamento de contraprestação para o exercício da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre o acesso do profissional de educação física a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado, bem como sobre a nulidade de cláusulas contratuais que imponham pagamento de contraprestação para o exercício da atividade.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A É assegurado ao profissional de educação física, independentemente do pagamento de contraprestação específica, o acesso a academias de ginástica ou estabelecimentos similares para acompanhamento e orientação de aluno regularmente matriculado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual que condicione o acesso do profissional de educação física ao pagamento de contraprestação específica pelo aluno”.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As academias de ginásticas se popularizaram bastante no Brasil nos últimos anos. Em agosto de 2014, a agência Sebrae noticiou que o país só tinha menos empresas nesse segmento que os Estados Unidos da América, superando os estadunidenses se considerada a quantidade de estabelecimentos proporcionalmente ao número de habitantes.

A preocupação com a saúde ou a vaidade são os principais elementos a incentivar os brasileiros à busca desse serviço. Desperta, assim, a importância do profissional de educação física, habilitado para o acompanhamento das atividades realizadas pelos alunos de tais estabelecimentos.

Contudo, vem se tornando prática corrente por parte dos empreendedores deste segmento a cobrança de taxas, seja dos alunos seja dos profissionais de educação física, relativas ao acompanhamento e orientação particular dos usuários. Tal fato resulta em prejuízo, especialmente para os profissionais de educação física que, em geral, precisam acompanhar seus alunos em mais de um estabelecimento. De outra parte, desestimula-se a orientação mais cuidadosa dos praticantes de atividades físicas – sobretudo de musculação – o que vai ao encontro aos interesses dos usuários do estabelecimento, sobretudo no que concerne à sua saúde.

Considerando que tais contraprestações geralmente são inseridas em contratos unilateralmente impostos pelo empresário e, considerado o prejuízo causado aos alunos, que já desembolsam valor suficiente para o uso das instalações, parece-nos difícil afastar a abusividade de tais cláusulas. Por este motivo, à semelhança do que dispõe o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), propomos que as disposições sejam consideradas nulas. Não nos parece haver dificuldade alguma em se caracterizar a relação de consumo entre o usuário e o prestador de tais serviços. Assim, eventual descumprimento do disposto nesta proposição sujeitará o infrator às sanções administrativas de proteção ao consumidor. A extensão da proibição de cobrança ao profissional decorre do fato de que os valores são, ao fim e ao cabo, custeados pelos alunos.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, a quem rogamos o apoio necessário para sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado **VALADARES FILHO**
PSB-SE